AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853218 - SP (2023/0326603-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NAIARA SANTOS DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE PRUDENTE
		MILENA ALMEIDA DE ANDRADE - SP474733
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO QUE DEMANDA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO DE FALTAS DISCIPLINARES. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RESOLUÇÃO SAP N. 144/2010. CONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A progressão de regime da paciente foi indeferida pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, considerando o histórico de faltas disciplinares em seu desfavor, uma vez que a sentenciada praticou, em 22 de janeiro de 2021, uma infração disciplinar de natureza grave, consistente em “burlar a vigilância e desobediência”, bem como cometeu três faltas de natureza média, nos dias 11 de novembro de 2020, 1º de novembro de 2022 e 15 de fevereiro de 2023, que demonstram falha na terapêutica criminal e não recomendam, por ora, a concessão do beneficio pretendido.

2. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência totalmente incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

3. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que *"a Resolução SAP n. 144/2010 encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade"* (AgRg no HC n. 616.729/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 14/10/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39537850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:08:41
Código de Controle do Documento: fad6ca6c-ba2e-4238-b627-a1ebcbadf9ff

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA39537850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:08:41
Código de Controle do Documento: fad6ca6c-ba2e-4238-b627-a1ebcbadf9ff

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853218 - SP (2023/0326603-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NAIARA SANTOS DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE PRUDENTE
		MILENA ALMEIDA DE ANDRADE - SP474733
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO QUE DEMANDA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO DE FALTAS DISCIPLINARES. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RESOLUÇÃO SAP N. 144/2010. CONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A progressão de regime da paciente foi indeferida pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, considerando o histórico de faltas disciplinares em seu desfavor, uma vez que a sentenciada praticou, em 22 de janeiro de 2021, uma infração disciplinar de natureza grave, consistente em “burlar a vigilância e desobediência”, bem como cometeu três faltas de natureza média, nos dias 11 de novembro de 2020, 1º de novembro de 2022 e 15 de fevereiro de 2023, que demonstram falha na terapêutica criminal e não recomendam, por ora, a concessão do beneficio pretendido.

2. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência totalmente incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

3. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que *"a Resolução SAP n. 144/2010 encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade"* (AgRg no HC n. 616.729/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 14/10/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NAIARA SANTOS DA CRUZ contra a decisão de fls. 47/53, que indeferiu liminarmente a impetração com

Documento eletrônico VDA39537933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:12:54
Código de Controle do Documento: a7b1a1a6-d571-42af-821a-64ea0553213c

fundamento no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Consta dos autos que o Juízo da Execução indeferiu o pedido de progressão da Paciente ao regime aberto, por entender não preenchido o requisito subjetivo para a progressão, conforme decisão de fls. 32/33.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso. Eis a ementa do julgado:

> *"Execução Penal – Progressão ao regime semiaberto – Regular comportamento carcerário – Falta de requisito subjetivo para a progressão – Entendimento do art. 112 da LEP Descabe, nos termos do art. 112 da LEP, a progressão do reeducando do regime semiaberto para o aberto, caso esteja ausente o requisito subjetivo, em virtude de ter sido atestado comportamento carcerário meramente regular.*
>
> *Execução Penal Falta disciplinar grave Prazo de reabilitação Constitucionalidade do art. 90 da Resolução n. 144/2010 Não se vislumbra a inconstitucionalidade dos arts. 85, IV, 89, III e 90, todos da Resolução SAP n. 144/2010, que estabeleceu o prazo de 01 ano para a reabilitação da falta disciplinar de natureza grave, por tratar-se de exercício de competência legislativa atribuída aos Estados pela própria Constituição Federal, em seu art. 24, I, em virtude da ausência de regulamentação específica sobre o tema.*
>
> *Execução Penal Faltas disciplinares sucessivas Somatória dos períodos de reabilitação Arts. 89 e 90 da Resolução n. 144/2010 Entendimento Descabe, nos termos do art. 112 da LEP, a progressão do reeducando do regime fechado para o semiaberto, caso esteja ausente o requisito subjetivo, em virtude de prática de faltas disciplinares sucessivas, caso em que serão somados os períodos de reabilitação, de acordo com a sistemática adotada pela legislação de execução penal, nos exatos termos dos arts. 89 e 90 do Regimento Interno Padrão da SAP e do art. 45 da LEP, em plena compatibilidade com o novo § 7º do artigo 112 da LEP.*
>
> *Assim sendo, se o reeducando vem a praticar, enquanto ainda está no período de reabilitação de falta disciplinar anterior, nova infração, deve-se interromper o primeiro prazo e somar o período restante ao novo prazo de reabilitação iniciado, unificando-os, nos termos da Res. SAP 144/10."* (fl. 41)

No presente *mandamus*, a Defesa sustenta que o indeferimento do pedido fundamentou-se exclusivamente na ausência de mérito, supostamente revelada pela prática de faltas disciplinares.

Afirma que a decisão guerreada se fundamenta no art. 90, parágrafo único, da Resolução SAP n. 144, que estabelece que o cometimento de nova falta média durante o período de reabilitação teria o condão de interromper o tempo até então cumprido.

Documento eletrônico VDA39537933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:12:54
Código de Controle do Documento: a7b1a1a6-d571-42af-821a-64ea0553213c

Entretanto, *"o art. 90, parágrafo único, da Resolução SAP n. 144, além de ser de duvidosa constitucionalidade, por usurpar assunto reservado a Lei Federal (malferindo, assim, o princípio da legalidade), também encontra-se revogado pela Lei nº 13.964/19, a qual, alterando o art. 83, III, "b", do CP e introduzindo o §7º ao art. 112 da LEP, passou a delimitar em 12 meses os efeitos obstativos da falta grave"* (fl. 6).

Aduz que os arts. 89 e 90 da Resolução n. 144 da SAP dispõem sobre os prazos e períodos de reabilitação de faltas disciplinares pelo sentenciado. Assim, ao estabelecer lapso temporal para que o sentenciado possa requerer os direitos cabíveis na execução penal, restringe direito fundamental à liberdade, invadindo matéria reservada à lei federal, que a própria Lei n. 13.964/19 corrigiu essa irregularidade, estabelecendo regras claras para a reaquisição do requisito subjetivo após o cometimento de falta grave.

Assevera, assim, que é evidente a incompatibilidade da nova lei com as disposições normativas do regimento interno padrão do sistema prisional paulista.

Aduz, por fim, que a Paciente preenche os requisitos legais para a progressão de regime, uma vez que já cumpriu mais que o lapso necessário para o deferimento do direito prisional postulado.

Pugnou pela *"imediata concessão do provimento liminar para, suspendendo-se os efeitos do acórdão estadual, conceder a progressão ao regime aberto, porquanto presentes os respectivos requisitos legais"* (fl. 12) e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para cassar o acórdão impugnado e conceder a progressão da Paciente ao regime aberto.

No presente agravo regimental, a Defesa reitera as alegações do *writ*, objetivando que seja concedida a progressão da Paciente ao regime aberto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para dar provimento ao presente agravo regimental e conceder a progressão da Paciente ao regime aberto.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, o agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, busca-se, com a presente impetração, seja concedida a progressão da paciente ao regime aberto.

Documento eletrônico VDA39537933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:12:54
Código de Controle do Documento: a7b1a1a6-d571-42af-821a-64ea0553213c

O Juízo da Execução indeferiu a progressão de regime da Paciente mediante a seguinte fundamentação:

> *"Com efeito, embora o sentenciado houvesse preenchido o requisito objetivo para pretensão (alcançado em 13.04.2023), não demonstrou méritos suficientes para progressão de regime.*
>
> ***Praticou falta disciplinar de natureza média em 15.02.2023, o que lhe acarreta comportamento carcerário "regular".***
>
> *Deste modo, estando o sentenciado em período de reabilitação da conduta carcerária, deve permanecer no atual estágio.*
>
> *Assim, diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime aberto, formulado em favor de NAIARA SANTOS DA CRUZ, MT: 1136007, recolhido no(a) Penitenciária Feminina de Tupi Paulista,* ***por falta do preenchimento do requisito subjetivo****."* (fl. 32)

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve a decisão do Juízo da Execução que indeferiu a progressão de regime à reeducanda mediante a seguinte fundamentação:

> *"Naiara Santos da Cruz cumpre pena de 05 anos, 08 meses e 06 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. O término de cumprimento da sanção está previsto para 04 de julho de 2024 (fls. 13/17).*
>
> *Pelo que se infere dos autos,* ***ao longo do cumprimento da reprimenda, a sentenciada praticou, em 22 de janeiro de 2021, uma infração disciplinar de natureza grave, consistente em "burlar a vigilância e desobediência", bem como cometeu três faltas de natureza média, nos dias 11 de novembro de 2020, 01º de novembro de 2022 e 15 de fevereiro de 2023 (fls. 14).***
>
> *Diante do exposto,* ***é inquestionável que a sentenciada ainda não preencheu o requisito subjetivo necessário à concessão de progressão ao regime aberto.*** *Como bem fundamentado na r. decisão, estando a sentenciada "em período de reabilitação da conduta carcerária, deve permanecer no atual estágio" (fls. 20).*
>
> *Consta do atestado comprobatório (fls. 12), com efeito, a informação de que a reeducanda "possui regular comportamento carcerário". Não faz jus, portanto, ao benefício por ela pretendido, por expressa vedação constante do art. 112, caput, da LEP.*
>
> *Nesse sentido, como bem explanado na contraminuta recursal, a fls. 26:*
>
> > [...] verifica-se que a agravante cometeu nova falta disciplinar média durante o período de reabilitação de falta média anterior, com previsão de reabilitação de sua conduta apenas para a data de 01/11/2023.
> >
> > Nessa linha, inviável a concessão de progressão de regime à sentenciada, que exige a comprovação do requisito subjetivo de

Documento eletrônico VDA39537933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:12:54
Código de Controle do Documento: a7b1a1a6-d571-42af-821a-64ea0553213c

bom comportamento durante a execução de pena, conforme art. 112, §1º da Lei de Execuções Penais.

Destaque-se que não se vislumbra a inconstitucionalidade dos arts. 85, IV, 89, III e 90, todos da Resolução SAP n. 144/2010, que estabeleceu o prazo de 01 ano para a reabilitação da falta disciplinar de natureza grave, por tratar-se de exercício de competência legislativa atribuída aos Estados pela própria Constituição Federal, em seu art. 24, I, em virtude da ausência de regulamentação específica sobre o tema.

Descabe, nos termos do art. 112 da LEP, a progressão da reeducanda do regime semiaberto para o aberto, ademais, caso esteja ausente o requisito subjetivo, em virtude de prática de faltas disciplinares sucessivas, caso em que serão somados os períodos de reabilitação, de acordo com a sistemática adotada pela legislação de execução penal, nos exatos termos dos arts. 89 e 90 do Regimento Interno Padrão da SAP e do art. 45 da LEP, em plena compatibilidade com o novo § 7º do artigo 112 da LEP.

Assim sendo, se a reeducanda vem a praticar, enquanto ainda está no período de reabilitação de falta disciplinar anterior, nova infração, como ocorreu na hipótese dos autos, deve-se interromper o primeiro prazo e somar o período restante ao novo prazo de reabilitação iniciado, unificando-os, nos termos da Res. SAP 144/10.

Diante desse quadro, nos termos do art. 112 da LEP, ausente o requisito subjetivo para a progressão de regime, o indeferimento do pedido por parte da MMª. Juíza singular era mesmo medida que se impunha, constatado que a sentenciada ainda não reúne condições pessoais de reinserção social." (fls. 42/44)

Nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei de Execuções Penais – LEP, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Ademais, esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções ou pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

No caso dos autos, extrai-se dos trechos acima transcritos que a paciente teve indeferido o benefício da progressão de regime por não demonstrar reunir condições inequívocas para a promoção pretendida, sobretudo pelo histórico de faltas disciplinares em seu desfavor (a sentenciada praticou, em 22 de janeiro de 2021, uma

Documento eletrônico VDA39537933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:12:54
Código de Controle do Documento: a7b1a1a6-d571-42af-821a-64ea0553213c

infração disciplinar de natureza grave, consistente em *"burlar a vigilância e desobediência"*, bem como cometeu três faltas de natureza média, nos dias 11 de novembro de 2020, 1º de novembro de 2022 e 15 de fevereiro de 2023) que demonstram falha na terapêutica criminal e não recomendam, por ora, a concessão do beneficio pretendido.

Ressalta-se que "[a] *prática de faltas graves é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário (HC n. 347.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016)"* (AgRg no HC n. 813.304/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/5/2023).

Ademais, rever o entendimento das instâncias quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência totalmente incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*
>
> ***1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, considerou não preenchido o requisito subjetivo, necessário para a progressão de regime. Não é possível obter conclusão diversa, no caso, sem incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.***
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp 1097988/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/6/2017).

Não bastasse, sobre as disposições da Resolução SAP n. 144/2010, que instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, esta Corte Superior de Justiça já decidiu que *"a Resolução SAP n. 144/2010 encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade"*

Documento eletrônico VDA39537933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:12:54
Código de Controle do Documento: a7b1a1a6-d571-42af-821a-64ea0553213c

(AgRg no HC n. 616.729/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 14/10/2020).

No mesmo sentido, confira-se a decisão prolatada pelo Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO no julgamento do HC n. 532.698/SP, do qual transcrevo os seguintes trechos:

> ***"Como se pode ver, aos Estados compete suplementar a legislação penal da União, assim como o Poder Disciplinar também compete às autoridades administrativas estaduais, tanto que a legislação local pode criar departamento penitenciário, de forma que o governo paulista criou a Secretaria de Administração Penitenciária, a qual, por sua vez, editou a Resolução n. 144/2010.***
>
> *Com base nessa competência legal, a referida resolução da Secretaria de Administração Penitenciária disciplinou a reabilitação de faltas disciplinares da seguinte forma:*
>
> > *Artigo 89 - o preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta:*
> > *I- 03 (três) meses para as faltas de natureza leve;*
> > *II- 06 (seis) meses para as faltas de natureza média;*
> > *III- 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave.*
> > ***Artigo 90 - o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.***
> > ***Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido.***
>
> ***Enfim, o Estado, ao editar a Resolução SAP n. 144/2010, nada mais fez do que se valer da competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, ante a inexistência de regulamentação específica sobre o tema."***

A corroborar esse mesmo raciocínio, transcrevo excerto da decisão da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, proferida no julgamento do HC 686.284/SP, *verbis*:

> *"Sobre a Resolução SAP, consigno que ela encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal, proporcionalidade ou razoabilidade, pois a prática de nova falta disciplinar exige novo tempo para reabilitação, que deve ser somada ao tempo estabelecido em falta anterior, detraindo-se o período já cumprido."*

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que autorize o provimento do recurso e a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no

Documento eletrônico VDA39537933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:12:54
Código de Controle do Documento: a7b1a1a6-d571-42af-821a-64ea0553213c

habeas corpus.

Documento eletrônico VDA39537933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:12:54
Código de Controle do Documento: a7b1a1a6-d571-42af-821a-64ea0553213c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0326603-6

AgRg no HC 853.218 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038104120198260996 00082070720238260996 38104120198260996 82070720238260996

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MILENA ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE PRUDENTE MILENA ALMEIDA DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP474733
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	NAIARA SANTOS DA CRUZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NAIARA SANTOS DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE PRUDENTE MILENA ALMEIDA DE ANDRADE - SP474733
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39492525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 23:39:17
Código de Controle do Documento: 419307E4-2BBB-42EA-B20A-C72370866B86